



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACAILÂNDIA - ESTADO DO MARANHÃO.

REF.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059 / 2023
PROCESSO LICITATÓRIO 20309/2023**

A empresa **E F VIDAL CONSULTORIA, CNPJ n.º 11.142.010/0001-88**, Inscrição Estadual n.º 12.604243-8, Inscrição Municipal n.º 245490, sediada na Rua Esperança nº 06, Quadra 02, BAIRRO CVRD - Vila São Francisco, CEP 65.930-000, cidade Açailândia, estado Maranhão, por intermédio da sua única proprietária a Sra. **ELIANE FULGÊNCIO VIDAL**, portadora da CPF n.º 958.666.043-53, Carteira de Identidade n.º 000106450599-3, SSP/MA, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont *propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação da signatária.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 15 de dezembro do ano em curso,



razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Central de Licitação do município de Açailândia/MA, ao julgar **EQUIVOCADAMENTE INABILITADA** a empresa **E F VIDAL CONSULTORIA, CNPJ n.º 11.142.010/0001-88** do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item “9.6.3.7”, com a justificativa de que a relação de compromissos assumidos no ano de exercício de 2022 desta empresa, não especificou objetivamente se no exercício social corrente de 2023 a mesma possui ou não compromissos em execução. Em igual teor inabilitatório a Comissão Central de Licitação julgou que a empresa **E F VIDAL CONSULTORIA, CNPJ n.º 11.142.010/0001-88**, também está **EQUIVOCADAMENTE INABILITADA** no item 9.6.4.1 em relação a qualificação técnica, pois o atestado apresentado pela concorrente, exarado pela empresa N SLIDER LTDA (CNPJ.: 22.668.673/0001-93) cuida de monitoramento predial, não sendo compatível em características e com a complexidade do objeto deste pregão PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023. Em ato contínuo a Comissão Central de Licitação julgou que a empresa **E F VIDAL CONSULTORIA, CNPJ n.º 11.142.010/0001-88**, também está **EQUIVOCADAMENTE INABILITADA** no item 9.6.4.2. com relação à ausência de comprovações documentais do engenheiro Sininger Harysson de Oliveira Viegas, responsável técnico da empresa, quanto ao treinamento específico em gestão de projetos e de fiscalização de projetos e obras de engenharia

OS EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2023 por essa Comissão Central de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

Após a análise da documentação de habilitação da empresa E F VIDAL CONSULTORIA, tem-se o seguinte resultado: A concorrente cumpriu as exigências editalícias quanto a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista. Em relação a regularidade econômico-financeira, embora verifique-se que o fornecedor dispõe de um patrimônio líquido de apenas R\$ 32.538,10, atende ao instrumento convocatório, item 9.6.3.5., no tocante aos índices contábeis. Na forma do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, diante o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, está cumprida a exigência de escrituração bem como da comprovação negativa de falência e recuperação judicial. Quando a relação de compromissos assumidos, a responsável pelo documento destacou que não houve compromisso apenas no exercício social de 2022, na forma do balanço patrimonial, não especificando se atualmente, no exercício social de 2023, há ou não compromissos em execução. Desta forma descumpre a exigência do item 9.6.3.7. Em relação a qualificação técnica, o atestado apresentado pela concorrente, exarado pela empresa N SLIDER LTDA (CNPJ.: 22.668.673/0001-93) cuida de monitoramento predial, não sendo compatível em características e com a complexidade do objeto deste pregão. Entendo descumprido o subitem 9.6.4.1. do instrumento convocatório A concorrente apresentou como profissional treinado em gestão de projetos e de fiscalização de projetos e obras de engenharia o engenheiro Sininger Harysson de Oliveira Viegas, contudo não comprovou o treinamento do indicado, uma vez que não inseriu nenhum documento que comprove a expertise, portanto está descumprido subitem 9.6.4.2. Decido com base na documentação da concorrente por inabilitá-la pelo descumprimento dos 9.6.3.7., 9.7.4.1 e 9.6.4.2. do instrumento convocatório.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, razão pela qual pede-se vênia para assim proceder:

Sobre a nossa relação de compromissos assumidos: o documento é claro em seu texto no que diz respeito sobre a INEXISTÊNCIA de nenhum compromisso assumido no ano de 2022, grifo nosso do documento em questão “não houveram por parte dessa empresa nenhum compromisso no período em questão”. Outrossim ressaltamos que de acordo com a subseção § 3º, do Art. 69,

da Lei n.º 14.133/2021, é necessária a exclusão de parcelas já executadas de contratos firmados anteriormente, o que não é o caso, pois não há nenhum contrato anterior ou vigente para tanto que diminua a nossa capacidade financeira, cumprindo para tanto nesses parâmetros o que é estabelecido nesse artigo. Dentro dos termos apresentados ressaltamos que a empresa **E F VIDAL CONSULTORIA, CNPJ n.º 11.142.010/0001-88** cumpriu legalmente o que é estabelecido no artigo em questão.

RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS EM 2022

Eu, CHRISTIANE SANTOS DE ANDRADE, Contadora inscrita no CRC n.º MA-010593/O-1, portadora do CPF n.º 006.798.293-00, informo para os devidos fins que a empresa E F VIDAL CONSULTORIA, inscrita no CNPJ 11.142.010/0001-88, esta constituída formalmente desde o dia 02, do mês de setembro, do ano 2009, conforme registro na JUCEMA sob o n.º 20231293534, protocolo n.º 231293534, código de verificação n.º 231293534, porém conforme é demonstrado no seu Balanço Patrimonial que foi encerrado em 31 de dezembro de 2022 (registro na JUCEMA sob o n.º 20231276699, protocolo n.º 231276699, código de verificação n.º 12314743680) **não houveram por parte dessa empresa nenhum compromisso no período em questão** conforme as exigências expostas no § 3º, Art. 69, da Lei n.º 14.333/2021, e, portanto informo que a empresa E F VIDAL CONSULTORIA, inscrita no CNPJ 11.142.010/0001-88 **tem plenas condições financeiras de arcar com compromissos futuros sem nenhum impeditivo financeiro, tendo em vista inclusive os bons resultados dos seus índices de liquidez expressos, calculados e devidamente informados no balanço informado.**

Açailândia – MA, 19 de outubro de 2023.


Atenciosamente,

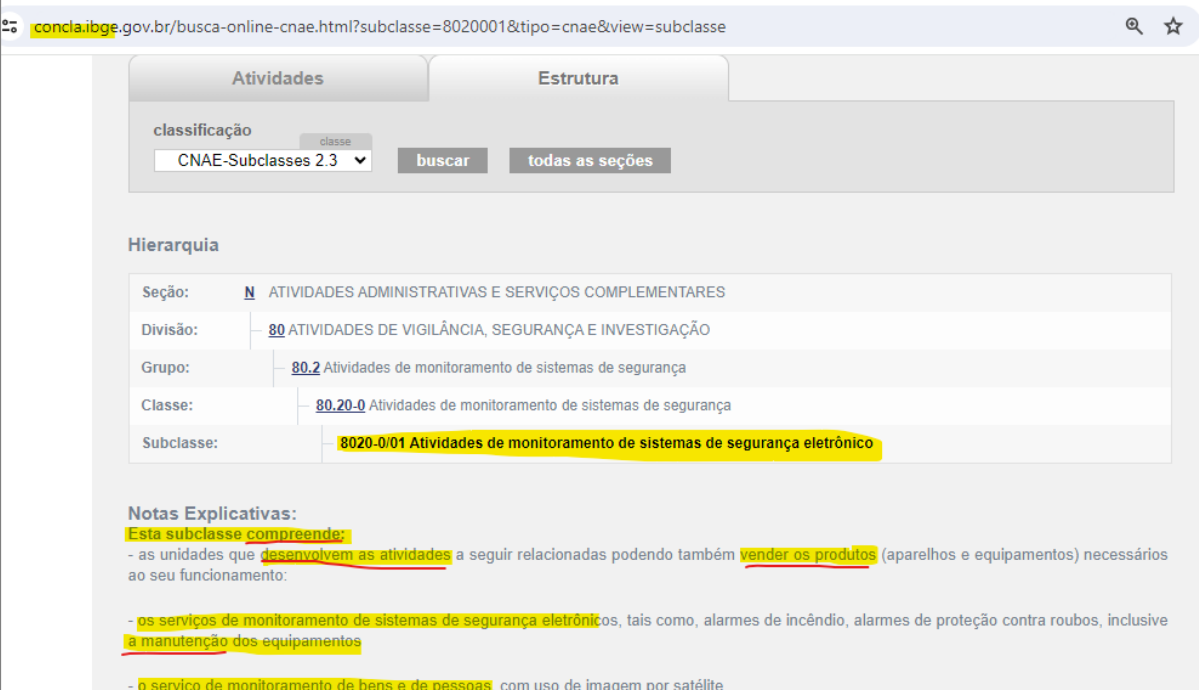
**CHRISTIANE SANTOS
DE ANDRADE:**
00679829300

Assinado digitalmente por CHRISTIANE SANTOS DE ANDRADE:
00679829300
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLLIT Múltipla v5, OU=35023400000190,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=CHRISTIANE SANTOS DE
ANDRADE=00679829300
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.10.19 17:24:54-0300
Font: PhantomPDF Versão: 10.1.1

CHRISTIANE SANTOS DE ANDRADE
CRC n.º MA-010593/O-1
CPF n.º 006.798.293-00,

Sobre o atestado de qualificação técnica da empresa N S LIDER LTDA (CNPJ.: 22.668.673/0001-93): o atestado emitido pela distinta empresa informa claramente que a empresa E F VIDAL CONSULTORIA, CNPJ n.º 11.142.010/0001-88, executou preliminarmente elaboração do projeto de sistema de videomonitoramento, para que esta empresa tivesse condições técnicas suficientes para fornecer equipamentos adequados para a necessidade da empresa, bem como as respectivas instalações a manutenções de tais equipamentos. Para elucidação de quaisquer equívocos o CNAE 8020-0/01 (Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico) é devidamente claro em suas Notas Explicativas, quanto ao detalhamento da sua subclasse que abrange (grifo nosso) as atividades monitoramento de sistemas de segurança eletrônico podendo também vender os produtos (aparelhos e equipamentos) necessários ao seu funcionamento. Desta forma informamos que a empresa **E F VIDAL CONSULTORIA, CNPJ n.º 11.142.010/0001-88** cumpriu plenamente o disposto do Art. 67, da Lei n.º 14.133/2021, quanto a qualificação técnico-operacional, relativo ao objeto do Pregão Eletrônico n.º 059/2023;

	N S LIDER LTDA CNPJ: 22.668.637/0001-93
<u>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA</u>	
<p>A <u>N S LIDER LTDA</u>, inscrita no CNPJ n.º 22.668.637/0001-93, sediada na Avenida Contorno C, n.º 02, Letra A, Setor 01, Quadra 34, bairro Residencial Ouro Verde, cidade Açailândia, estado Maranhão, por intermédio do Sócio-Administrador o Sr. Fernando Pereira da Silva, <u>ATESTA</u> para os devidos fins que a empresa <u>E F VIDAL CONSULTORIA</u>, CNPJ n.º 11.142.010/0001-88, localizada na Rua Esperança nº 06, Quadra 02, BAIRRO CVRD - Vila São Francisco, CEP 65.930-000, cidade Açailândia, estado Maranhão, realizou com qualidade, sem atrasos, e concomitantemente tanto a <u>elaboração do projeto de sistema de videomonitoramento</u> para as dependências internas e externas desta empresa (incluindo vistas externas das ruas de acesso), como também <u>executou os serviços de venda dos equipamentos necessários e relativos ao pleno funcionamento desse sistema</u> para esta empresa, e ainda realizou tanto os <u>serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças</u>, componentes, acessórios, materiais destes equipamentos, como também os <u>serviços de análises dos vídeos, controle e atendimento em casos de sinistro de forma contínua em 24 (vinte e quatro) horas</u>, durante o período compreendido entre janeiro à setembro de 2023.</p> <p>Informamos ainda que as execuções dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo que a empresa <u>E F VIDAL CONSULTORIA</u>, CNPJ n.º 11.142.010/0001-88, cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.</p>	
Açailândia/MA, 24 de novembro de 2023.	



The screenshot shows a web browser window with the URL <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=8020001&tipo=cnae&view=subclasse>. The page has two tabs: 'Atividades' and 'Estrutura'. Under 'Estrutura', there is a search bar with 'CNAE-Subclasses 2.3' and buttons for 'buscar' and 'todas as seções'. Below this is a 'Hierarquia' section with a table-like structure:

Seção:	N ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	80 ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO
Grupo:	80.2 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
Classe:	80.20-0 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
Subclasse:	8020-0/01 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

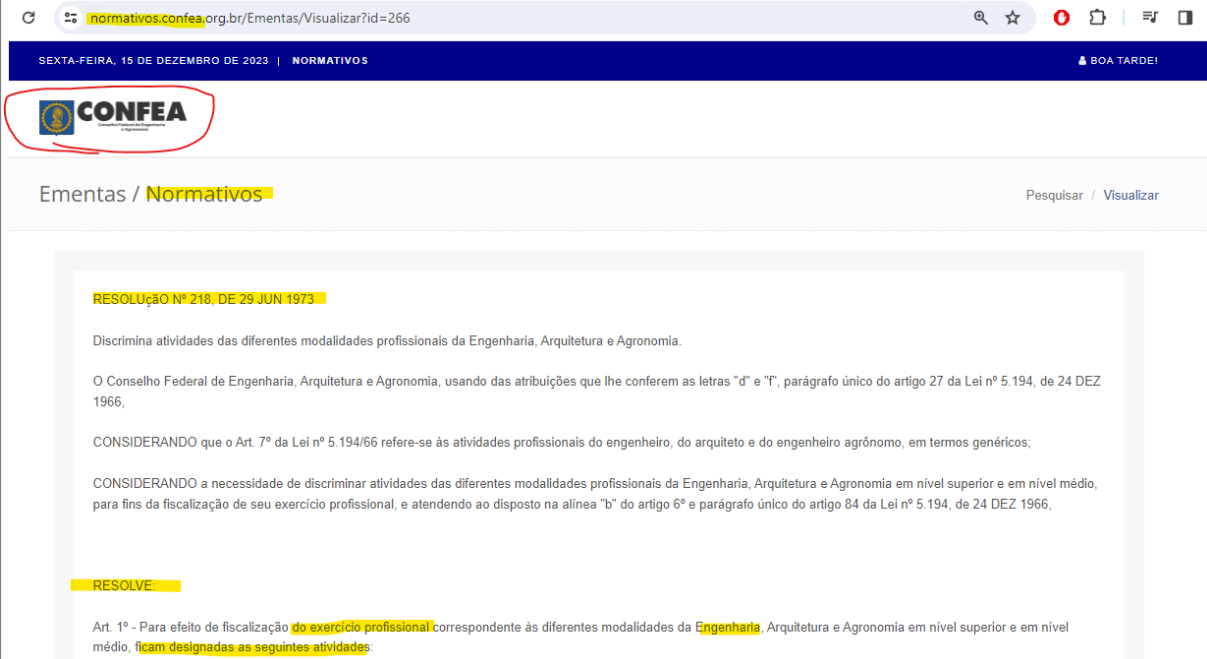
Below the hierarchy is a 'Notas Explicativas:' section with three bullet points:

- Esta subclasse compreende:
 - as unidades que desenvolvem as atividades a seguir relacionadas podendo também vender os produtos (aparelhos e equipamentos) necessários ao seu funcionamento.
 - os serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônicos, tais como, alarmes de incêndio, alarmes de proteção contra roubos, inclusive a manutenção dos equipamentos
 - o serviço de monitoramento de bens e de pessoas com uso de imagem por satélite

Link para acesso: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=8020001&tipo=cnae&view=subclasse>


Sobre a qualificação profissional do engenheiro Sininger Harysson de Oliveira Viegas quanto a treinamento em gestão de projetos e de fiscalização de projetos e obras de engenharia: Ressaltamos para elucidação de rol de competências concernentes a “gestão de projetos e de fiscalização de projetos e obras de engenharia” que o nosso Engenheiro Sininger Harysson de Oliveira Viegas, bem como os demais profissionais de engenharia, possuem dentro de suas premissas de competências legais e igualmente relativo ao conselho federal de engenharia atribuições dessas mesmas atividades devidamente amparadas no Art. 1º, RESOLUÇÃO Nº 218 (link para acesso: <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>), DE 29 DE JUNHO DE 1973, do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CONFEA), sendo para tanto Atividade 01 (Supervisão, coordenação e orientação técnica), Atividade 02 (Estudo, planejamento, projeto e especificação), Atividade 05 (Direção de obra e serviço técnico), Atividade 07 (Desempenho de cargo e função técnica), Atividade 11 (Execução de obra e serviço técnico) Atividade 12 (Fiscalização de obra e serviço técnico), e em igual teor as alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “g”, do Art. 7º, Seção IV (atividades e atribuições profissionais do engenheiro), da LEI Nº 5.194 (link para acesso: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5194.htm), DE 24 DE DEZEMBRO

DE 1966, sobre a regulamentação do exercício das profissões de Engenheiro. Desta forma, pelos motivos expostos não há necessidade de apresentação de um certificado de treinamento em gestão de projetos e de fiscalização de projetos e obras de engenharia, sendo que tais competências já são concernentes as atividades matrizes do rol de responsabilidade técnica do engenheiro tanto quanto a sua legalidade quanto as matrizes de responsabilidades via conselho, e portanto, informamos que a empresa que a empresa **E F VIDAL CONSULTORIA, CNPJ n.º 11.142.010/0001-88** cumpriu também esse item já que apresentação a certidão de quitação do engenheiro Sininger Harysson de Oliveira Viegas nos nossos documentos de habilitação técnica, cumprindo também, e igualmente, os parâmetros estabelecidos, os incisos I e III, Art. 65, da Lei n.º 14.133/2021, quanto a qualificação técnico-profissional relativo ao objeto do Pregão Eletrônico n.º 059/2023;



normativos.confex.org.br/Ementas/Visualizar?id=266

SEXTA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 2023 | **NORMATIVOS** BOA TARDE!

 CONFEA

Ementas / **Normativos** Pesquisar / Visualizar

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização **do exercício profissional** correspondente às diferentes modalidades da **Engenharia**, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, **ficam designadas as seguintes atividades:**

normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do **exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia**, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5194.htm



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

[Partes mantidas pelo Congresso Nacional](#)

[Mensagem de veto](#)

[Vide Decreto Lei nº 241, de 1967](#)
[Vide Decreto 79.137, de 1977](#)
[Vide Lei nº 8.195, de 1991](#)
[Vide Lei nº 12.378, de 2010](#)

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

Capítulo I

Das Atividades Profissionais

Seção I

Caracterização e Exercício das Profissões

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estaduais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Página 1/1



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA

Nº 895416/2023
Emissão: 10/10/2023
Validade: 31/03/2024
Chave: Z6WYZ

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-MA.

Interessado(a)

Profissional: **SININGER HARYSSON DE OLIVEIRA VIEGAS**

Registro: 1113536489

CPF: 037.***.***-74

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 25/08/2014

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO AMBIENTAL

Atribuição: ART 2 DA RES 447 DE 22/09/2000, DO CONFEA.

Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO DO MARANHÃO

Data de Formação: 01/08/2014

PÓS - ENGENHARIA

ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO

Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91

Data de Formação: 16/04/2018

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Em ato contínuo sobre o tema de Inabilitação, a empresa **E F VIDAL CONSULTORIA, CNPJ n.º 11.142.010/0001-88** ressalta que a empresa F. P. S. MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA, CNPJ n.º 17.326.339/0001-85, **não**

apresentou no seu rol de documentos habilitatórios relativos à qualificação econômica **a sua a respectiva RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS** devidamente assinada pelo contador (a) responsável pelo seu balanço patrimonial, descumprindo a exigência editalícia do subitem 9.6.3.7., e não menos obstante descumpriu em igual teor o que se estabelece na subseção § 3º, do Art. 69, da Lei n.º 14.133/2021, relativo a mesma documentação e portanto a Comissão de Licitação também está equivocada quanto ao seu julgamento de habilitação para com a empresa F. P. S. MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA, CNPJ n.º 17.326.339/0001-85, que no caso em questão está INABILITADA.

O DIREITO

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.”¹

¹ José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997;

”A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos ²: “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva” ³.

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciativa dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”. ⁴

2 José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997;

3 Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989;

4 José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997;

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da proposta comercial, comprovar deter a condição patrimonial exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo concorrencial.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à Prefeitura Municipal de Açailândia/MA acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada tanto a Boa Condição Financeira, assim como, as condições técnicas e operacionais necessárias para a futura Contratação.

Insistindo, ainda, nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela, prossegue-se:

“2.3.2) A redução progressiva da discricionariedade

A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela redução progressiva da discricionariedade. Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.

2.3.3) A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório

É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto à total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais a anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

2.3.4) Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório

Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um “procedimento” – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.

2.3.4.1) A exaustão da discricionariedade

Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como “definição do objeto a ser licitado” e “elaboração do edital”), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma “especialização” em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição.

No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório.⁵

5 Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. Dialética – 12ª Edição - 2008 – São Paulo;

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

Salvo na hipótese dessa Comissão Especial de Licitação apontar inconsistência ou falsidade nas informações financeiras expressamente contidas no Balanço Patrimonial Semestral apresentado pela RECORRENTE, não poderá ser mantida a Decisão que à inabilitou no vertente procedimento concorrencial, visto inexistir na legislação vigente e, muito menos, no Edital de Licitação supra especificado, qualquer óbice a adoção de dito documento com o fim de comprovar o atendimento da exigência regulada através do específico item “9.6.3.7.”.

Sobre a questão inerente à redução ou evolução patrimonial a que se encontra sujeita qualquer licitante e a adoção de Balanços Patrimoniais nos quais se encontre retratados períodos inferiores a 12 (doze) meses, assim entende o Egrégio Tribunal de Contas da União:

A EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS, CALCULADA EM FUNÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ATUALIZADO, PARA O FIM DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, NÃO OFENDE O ESTATUTO DAS LICITAÇÕES - Representação formulada contra o Pregão Eletrônico 26/2011, realizado pelo TCU, e cujo objeto consistiu na contratação de serviços continuados de vigilância armada, apontou pretensas irregularidades, relacionadas à qualificação econômico-financeira das licitantes. Dentre elas, uma diria respeito à exigência de que fosse apresentada declaração, contendo relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data prevista para apresentação da proposta, não seria superior a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido, podendo este ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do Pregão 26/2011. Para o relator, a partir de julgado anteriormente proferido pelo Tribunal, a exigência em questão, além de encontrar amparo legal,

teria por finalidade avaliar a real capacidade de a empresa cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, considerando os compromissos já assumidos noutras avenças. Ressaltou, entretanto, que “a Lei [8.666/1993] estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa, pois, conforme apontaria a doutrina, “objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes”. Sendo assim, ainda consoante o relator, “a relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço”, pois, “a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço, tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos”. Logo, deve ser assegurado às licitantes demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital. Não haveria, portanto, ilegalidade na exigência da relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado. Por conseguinte, votou o relator pelo não provimento da representação intentada, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2523/2011, da 2ª Câmara. Acórdão n.º 2247/2011-Plenário, TC-016.363/2011-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 24.08.2011.

Ao se ponderar quanto ao teor do julgamento acima apontado, aplicando-o analogicamente ao caso em tela, fica evidente que o interessa da Administração Pública é deter a certeza de que a licitante, no momento da apresentação de sua Proposta Comercial – conforme regulado no § 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93 – detém o lastro patrimonial mínimo necessário à contratação do objeto licitado. Impossível não reconhecer a dinâmica financeira a que se encontra sujeita qualquer sociedade empresária do setor da construção civil.

Ainda no tocante ao entendimento doutrinário quanto à importância do teor do artigo 3º da vigente Lei de Licitações, vejamos o ensinamento abaixo transcrito:

“Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. “Depois de induzidos os princípios, o sistema a que se referem ganha em clareza a unidade, qualidades imprescindíveis para as tarefas de interpretação e aplicação das normas por eles informadas.” A importância dos princípios nomeados no art. 3º está em que:

(a) facilitam a dedução das normas gerais que lhes dão cumprimento;

(b) delimitam a elaboração das leis estaduais e municipais, bem como dos regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e entidades sob o controle estatal, de forma a evitar que componham subsistemas incompatíveis com o da lei federal;

(c) fixam os pontos cardeais para a interpretação de todo o conjunto normativo relativo à licitação pública.

Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;

b) o da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados;

c) o da probidade administrativa ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público;

d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade “para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...”;

e) o do julgamento objetivo atrela a Administração, a apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”⁶.

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão Especial de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de

6 José Torres Pereira Júnior, comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997;

seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Federal a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.



REQUERIMENTO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Central de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **E F VIDAL CONSULTORIA, CNPJ n.º 11.142.010/0001-88**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Nestes termos, aguardamos o DEFERIMENTO da nossa solicitação.

Açailândia – MA, 15 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,

MIDAS CONSULTORIA
ELIANE FULGÊNCIO VIDAL
Proprietária
Carteira de Identidade n.º 000106450599-3, SSP/MA
CPF n.º 958.666.043-53